

IV - as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à fora. Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e autoráveis de passageiros, observado o disposto no Capítulo VII do Título VI (redação da Lei 2252/79, art. 19, II);

V - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

VI - as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

VII - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos V e VI em retorno ao estabelecimento depositante;

VIII - as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplimento do devedor (redação da Lei 2252/79, art. 19, VIII);

IX - as saídas, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere o artigo 89 do Decreto-lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 39 do Decreto-lei federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 2 e 3 do § 2º do artigo 19 (redação da Lei 2252/79, art. 19, X);

X - as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 89 do Decreto-lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 39 do Decreto-lei federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-lei federal nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico Aeroespacial, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes (Decreto-lei federal 932/69, art. 2º);

XI - as saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outros estabelecimentos para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;

XII - as saídas, em retorno ao estabelecimento de origem, dos bens mencionados no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 2 e 3 do § 2º do artigo 19;

XIII - as saídas, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

Parágrafo único - O disposto no inciso III, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título VI, aplica-se também:

- 1 - As saídas de produtos industrializados de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:
 - a) a empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;
 - b) a estabelecimento de empresa comercial exportadora, realizadas na forma e condições previstas no artigo 19 do Decreto-lei federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e legislação pertinente posterior;
 - c) a armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;

- 2 - As saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação, sejam promovidas pelo estabelecimento fabricante, para os seguintes destinatários situados em território paulista:
 - a) outro estabelecimento da mesma empresa;
 - b) empresa exportadora não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do item anterior;
 - c) cooperativa;
 - d) consórcio de exportadores;
 - e) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

- 3 - As saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação, sejam promovidas pelos estabelecimentos arrolados nos itens anteriores, com destino aos indicados na alínea "c" do item 1, observada a legislação federal pertinente e, quando for o caso, o disposto no artigo 356 (Convênio AE-5/73, cláusula segunda);

- 4 - As saídas de produtos industrializados de origem nacional, destinados a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no país, desde que (Convênio ICM-12/75):
 - a) a operação seja acobertada por Guia de Exportação, na forma estabelecida pelo Conselho do Comércio Exterior - CONCEX, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "forma

mento para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira";

- b) o adquirente esteja sediado no exterior;
- c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;
- d) o embarque seja comprovado por documento hábil.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Artigo 59 - Ficam isentas do imposto (Lei 440/74, art. 49):

- I - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devolvam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização, nas seguintes hipóteses (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, I):

- a) quando, acondicionando mercadorias, não sejam cohrados do destinatário ou não sejam computados no valor da respectiva operação;
- b) quando, remetidos vazios, objetivem o acondicionamento de mercadorias que tenham, por destinatário, o próprio remetente deles;

- II - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, II);

- III - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, III);

- IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, IV);

- V - as entradas de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador ou em estabelecimento de terceiro por sua conta e ordem, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, V);

- VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, VI);

- VII - as entradas, em estabelecimentos do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime "drawback" (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, VII);

- VIII - as saídas, de estabelecimentos de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, VIII);

- IX - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização ou importação, desde que isenta do imposto de importação de competência da União, com destino (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, IX);

- a) a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;
- b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele que tiver efetuado a industrialização ou a importação;
- c) a estabelecimento produtor;
- d) a quaisquer estabelecimentos, com fins exclusivamente de armazenagem, bem como o respectivo retorno real ou simbólico;

- X - as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior, promovidas entre si, pelos estabelecimentos ali referidos (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, X);

XI - as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura (Lei Complementar Federal 4/69, art. 19, XIII; Convênio 7/70; Convênio ICM-44/75, cláusula primeira, II):

- a) ração animal, concentrados e suplementos;
- b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;
- c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, parasiticidas, vermífugos, vermicidas, carrapaticidas, gelmicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;
- d) sêmen congelado ou resfriado;
- e) mudas de planta;

XII - as saídas internas e interestaduais, observado o disposto no § 1º, de (Convênio AE-2/73, cláusula primeira, na redação original e na do Convênio ICM-15/80):

- a) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;
- b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona, de arroz e de linhaça;
- c) demais insunços, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais;

XIII - as saídas internas e interestaduais de sementes destinadas ao plantio, desde que (Convênio ICM-38/75):

- a) as sementes sejam certificadas ou identificadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura;
- b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Comissão de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura;

XIV - as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, redação original e redação do Convênio ICM-20/76, e Convênio ICM-7/80, cláusula primeira):

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, almeirão, alho, alcachofra, alcarria, alfafa, alfavaca, alfavaca, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedinha, batata, batata-doce, berinjela, beterraba, beterraba, brócolos;
- b) canola, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;
- c) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espinafre, espinafre;
- d) funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, passas e maçãs;
- e) gengibre, inhame, jiló, losna;
- f) macaxeira, mandioca, manjerição, manjericão, maxixe, milho verde, moranga;
- g) nabiça, nabo;
- h) palmito, pepino, pimenta e pimentão;
- i) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;
- j) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

XV - as saídas internas e interestaduais de ovos, pintos de um dia, aves e produtos de sua matança em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, observado o disposto no § 2º (Convênio ICM-44/75, cláusula primeira, II, na redação do Convênio ICM-14/78);

XVI - as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato da autoridade competente (Convênio ICM-26/75);

XVII - as saídas internas ou interestaduais de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, puros de origem ou puros por cruzamento, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na repartição fiscal a que estiverem subordinados (Convênio ICM-35/77, cláusula décima primeira, II, na redação original e na do Convênio ICM-9/78);

XVIII - as entradas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no país o registro a que se refere o inciso anterior (Convênio ICM-35/77, cláusula primeira, I, na redação original e na do Convênio ICM-9/78);

XIX - as saídas com destino a consumidor dos seguintes produtos (Convênio ICM-7/77, cláusula segunda):